



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000930/2007-29
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-009.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrentes USINA SANTA ADÉLIA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada, não deve ser conhecido.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado está abaixo do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte, o lançamento

decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O auto-de-infração — AI, DEBCAD 37.049.470-9 foi lavrado por ter sido constatado que a autuada, no período compreendido entre as competências 01/1999 e 12/2003, apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, infringindo o disposto no artigo 32, IV e parágrafo 5º. da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º. do RPS.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a autuada omitiu em GFIP as contribuições previdenciárias referentes aos Contratos de Prestação de Serviços Médicos — Cooperativa de Trabalho UNIMED, Produto Rural Adquirido, Faturamento da Produção Agroindustrial Comercializada no Exterior e no Mercado Interno, Pro labore, Fretes e Prestação de Serviços Autônomos.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.791.337,24 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) fundamentada no artigo 32, parágrafo 50, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com os artigos 284, inciso II e 373 do RPS, e Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A autuada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

- Excetuando-se os valores referentes ao faturamento da produção agroindustrial comercializada no exterior e no mercado interno (lançados pela fiscalização através das NFLD 37.049.467-9 e 37.049.468-7, impugnadas pela empresa), foram retificadas as GFIP para incluir as informações apontadas pela fiscalização, cabendo pois, ante o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 291, parágrafo 10. do RPS, a relevação da multa correspondente aos valores em questão.
- Improcede a autuação no que tange aos débitos objeto das NFLD 37.049.467-9 e 37.049.468-7, em primeiro lugar, em virtude da decadência quinquenal.
- Por outro lado, em relação às contribuições decorrentes da comercialização da produção agroindustrial, as mesmas foram impugnadas administrativamente, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pugna pela improcedência da autuação em relação aos montantes objeto das citadas NFLD, com o cancelamento da multa aplicada ou a suspensão do feito até julgamento definitivo acerca de referidas contribuições, além da relevação da multa aplicada em relação às retificações efetuadas.

Junta os documentos de fls. 32/275.

Mediante a Resolução 1.031, de 08 de maio de 2008 (fls. 280/282), os autos foram encaminhados ao órgão lançador com solicitação das providências seguintes:

- Esclarecimentos quanto aos valores referentes às contas contábeis "DIVERSAS" e "LEVEDURA — EXTERIOR" que integram a NFLD DEBCAD 37.049.468-7 (processo 13.856.000932/2007-18) e também o cálculo da multa aplicada no presente AI.
- Verificação da correção da falta considerando-se para tanto, as disposições normativas vigentes à época da lavratura fiscal, especialmente o artigo 291, parágrafo 1º. do RPS, com a redação dada pelo Decreto 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, observando-se ainda, quanto à informação parcial dos fatos geradores omitidos dentro da competência, a impossibilidade de relevação parcial da multa aplicada ante a revogação do artigo 656,

parágrafo 6º. da Instrução Normativa SRP 03/2005, através da Instrução Normativa SRP 023, de 30/04/2007.

Em atendimento, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 290/296 com o seguinte teor:

- Em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF aplica-se o prazo decadencial de 05 anos, devendo ser excluída a multa referente ao período de 01/2002 a 10/2002. Apresenta quadro demonstrativo dos valores a serem excluídos.

- Após elaborar planilhas que demonstram as bases de cálculo não informadas em GFIP, aduz que foram feitas retificações, exceto quanto aos valores da produção comercializada no exterior, elaborando ao final novo quadro demonstrativo da multa remanescente.

- Acrescenta que a empresa informou a comercialização da produção no mercado interno, o que ratifica a legitimidade da contribuição lançada.

Após regularmente cientificada, a autuada retornou aos autos em nova manifestação, reiterando considerações anteriormente formuladas e elaborando as seguintes alegações:

- A fiscalização reconheceu a decadência incidente sobre parte do período da autuação, conforme artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional - CTN.

- Entendeu a fiscalização pelo não cabimento da atenuação da multa ante a correção parcial das faltas e após o procedimento fiscal. No entanto, a mesma tem direito à relevação.

- Ao menos deve ser determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos processos nos quais se discute a exigência das contribuições que não foram objeto de correção da falta.

- A par das questões de mérito, dever ser redimensionada a multa originalmente aplicada, nos termos previstos na Medida Provisória 449.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, de formar resumida, nos seguintes termos (e-fl. 315/316):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. AGROINDÚSTRIA. COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO.

Incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção da agroindústria com a cooperativa da qual é associada, ainda quando esta produção seja destinada à exportação.

MULTAS APLICADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. COMPARAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO OPORTUNO.

As multas aplicadas nos termos do ordenamento jurídico anterior à MP 449/2008 em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal e da obrigação tributária acessória correspondentes devem, para fins de definição da penalidade mais

benéfica ao sujeito passivo, ser comparadas, em conjunto, com a multa a multa de ofício do artigo 44, I da Lei 9.430/97, sendo que tal comparação poderá ser realizada apenas no momento do pagamento, em virtude da evolução a cada etapa processual do valor da multa prevista no antigo artigo 35 da Lei 8.212/91.

RELEVAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. SANEAMENTO INTEGRAL DA INFRAÇÃO.

Representa condição indispensável à concessão do benefício da relevação a correção da falta - assim entendido o saneamento integral, em cada competência, da infração ensejadora da autuação - no prazo previsto na legislação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente extraímos:

(...)

Exceção a essa constatação ocorre apenas na competência 12/2001, em que verificou-se em 16/07/2009 no sistema informatizado institucional GFIPWEB a correção integral da falta enseja adora da infração, representada somente pela não declaração em GFIP das contribuições referentes ao contrato de prestação de serviços celebrado com cooperativa de trabalho médico — UNIMED.

Desta feita, considerando-se a decadência que alcança a multa aplicada até a competência 11/2001 e a relevação da multa aplicada na competência 12/2001, tem-se os seguintes valores:

(...)

Isto posto, merece o presente AI ser julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, com a exclusão da multa aplicada referente às competências 01/1999 a 11/2001 e em relação às competências remanescentes, deve ser relevada a multa referente a 12/2001, mantendo-se as demais, resultando na retificação da multa aplicada para R\$ 770.900,03 (setecentos e setenta mil, novecentos reais e três centavos).

Do Recurso de Ofício

Da decisão recorrida, foi apresentado Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Com fundamento no artigo 366 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 (com a redação dada pelo Decreto 6.224, de 04/10/2007), em observância ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF 03, de 03 de janeiro de 2008 (DOU 07/01/2008) **INTERPÕE-SE O PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 328/339, alegando em síntese: a) decadência; b) a correta aplicação do princípio da retroatividade benéfica – aplicação da multa na forma prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 11.941/2009; c) relevação da multa em decorrência da retificação das GFIP's; e d) improcedência da aplicação da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso de Ofício

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na presente data, este valor é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O valor originário lançado nos presentes autos foi de R\$ 1.791.337,24 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Por outro lado, a multa foi mantida em R\$ 770.900,03 (setecentos e setenta mil, novecentos reais e três centavos).

De fato, o recurso de ofício não deve ser conhecido por estar abaixo do valor de alçada.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O processo nº 13856.000932/2007-18 (NFLD nº 37.049.468-7), julgado na mesma sessão de julgamento foi cancelado conforme trechos do voto extraídos daqueles autos:

Como ressaltado acima, em última análise, requer o reconhecimento da imunidade, prevista no inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*, no caso a Copersucar.

Merece destaque o fato de que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009, que afastava a imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatuto constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”**

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destaques constam do original)

A decisão proferida na ADI nº 4735 transitou em julgado em 21/8/2020 e a proferida no RE nº 759.244, em 9/9/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 201:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Portanto devem ser afastadas as contribuições devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — alíquota SAT/RAT, incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção destinada ao exterior efetuadas através de *trading companies*.

Com relação à NFLD nº 37.049.467-9, a questão foi decidida nos autos do processo nº 13856.000933/2007-62, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. ATO COOPERATIVO. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Não incide na base de cálculo da contribuição previdenciária a receita decorrente de exportação devidamente destacada e oriunda de venda intermediada por Cooperativa, caracterizando o Ato Cooperativo.

Recurso Voluntário Provido

Transcrevo trecho do voto apenas para que reste evidenciado que a decisão proferida refere-se à mencionada NFLD:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD 37.049.4679, consolidada em 30/11/2007, atinente às contribuições devidas pela empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho RAT e aquelas destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (SENAR), no montante de R\$ 3.669.493,30 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos).

(...)

Logo, sendo destacada a receita decorrente de exportação, bem como tendo ocorrida integralmente por intermédio de Cooperativa, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que decorrente de Ato Cooperativo.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência parcial do período compreendido entre 07/2002 a 10/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sendo assim, deve ser cancelado a presente cobrança.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício em razão do limite de alçada e quanto ao Recurso Voluntário, voto por e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya